PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 292/16

Considerado que os artigos 6º e 227 da Constituição Federal de 1988 consideram o direito à educação e ao desenvolvimento físico e psíquico como fundamental, devendo ser viabilizando pelo Estado para a criança e adolescente com absoluta prioridade, nos termos do art. 208, IV da Carta Magna, inclusive para aquelas que se encontram em tratamento médico;

considerando que o atendimento pedagógico às crianças e adolescentes em período de internamento nos hospitais da rede publica e privada de Salvador é realizado pelas Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico domiciliar, desenvolvido em 16 instituições de saúde, 4 casas de apoio e 18 domicílios;

considerando que, em Salvador, não há regulamentação explícita acerca do funcionamento das classes hospitalares, que garanta, entre outros elementos, a equivalência deste tipo especial de atendimento pedagógico e as classes comuns do ensino regular, bem como as qualificações especiais do professor para atuar nas classes escolares e a competência da Secretaria Municipal de Educação;

considerando que a Prefeitura Municipal criou, recentemente, a Escola Municipal Hospitalar e Domiciliar Irmã Dulce, sem que haja uma regulamentação especifica para o desempenho das atividades dos profissionais que atuam na mesma;

considerando a necessidade em assegurar o cumprimento da Legislação, quanto ao direito à educação do escolar hospitalizado e/ou em tratamento de saúde, além de promover a qualidade do atendimento pedagógico prestado;

considerando que as/os professoras/es que atuam nas classes hospitalares em Salvador estão organizadas/os em torno do fórum de Classe Hospitalar e Atendimento Pedagógico Domiciliar, razão da necessidade da aprovação da presente Indicação por esta Casa Legislativa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a garantia ao Direito das crianças, adolescentes, jovens e adultos ao atendimento pedagógico e escolar em ambiente hospitalar e domiciliar no Município de Salvador.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2016.

ODIOSVALDO VIGAS

JUSTIFICATIVA

A presente Indicação que encaminhamos a esta Casa Legislativa tem a finalidade de atender a crianças, adolescentes e adultos que se encontram impossibilitados de frequentar os estabelecimentos educacionais, em razão de tratamento médico.

O tema que trago a consideração desta Casa não é relativamente novo. A legislação brasileira já reconhece o direito de crianças e adolescentes que se encontram hospitalizados ou em tratamento de saúde ao atendimento pedagógico educacional, durante o período em que se mantenham internados, por meio de Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar.

No município de Salvador existe a oferta de acompanhamento pedagógico há 14 anos. Atualmente estes atendimentos acontecem em 13 hospitais, 4 casas de apoio e domicilio, segundo dados da Secretaria de Educação Municipal (SMED).

Os últimos relatórios de atendimentos das Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar apresentados pelos professores à coordenadoria pedagógica da secretaria municipal de educação do município de Salvador têm apontado para um aumento da clientela nestas unidades.

Com esta, pretende-se garantir o direito ao acompanhamento pedagógico à crianças, adolescente, jovens e adultos hospitalizados e em tratamentos de saúde matriculados ou não cumprindo o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente Hospitalizados e complementando a Resolução nº41/95 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente Hospitalizados.

A Indicação prevê ainda, o reconhecimento das Classes Hospitalares e Atendimento Pedagógico Domiciliar como equivalentes às classes comuns de ensino, valorizando um currículo flexibilizado, diferenciado e adaptado as necessidades educacionais do aluno, visando ao acompanhamento pedagógico do estudante hospitalizado ou em tratamento de saúde.

Ao se definir critérios para a designação do profissional em classe hospitalar e domiciliar, o que se pretende é garantir a escolarização dos alunos que se encontram impossibilitados, temporária ou permanentemente, de estarem na escola regular de ensino, em detrimento de saúde.

Assim é que encaminhamos a esta Casa Legislativa certo da sensibilidade na apreciação da presente preposição.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2016.

ODIOSVALDO VIGAS